

DISTRIBUIÇÃO

COMARCA DE CAMPO DO BRITO
DISTRITO DE MACAMBIRA
Cartório do 1º Ofício
Oficial de Justiça

MACAMBIRA, 29 / 09 / 2008.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé os presentes autos receberam o
registro de nº 200863100255

Macambira, 29 / 09 / 2008.

José Luiz Santos Rocha
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito.

Macambira, 07 / 10 / 2008.

José Luiz Santos Rocha
Chefe de Secretaria

R. hoje.

Cite-se o (a) reclamado (a) para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 04 / 12 / 08, às 08:55 horas, no Fórum Local de Campo do Brito, sob pena de que o seu não comparecimento ensejará a presunção de veracidade das alegações do reclamante, nos termos do parágrafo 1º do art.18 da Lei 9.099/95, ficando de logo advertido de que em não havendo acordo, de imediato, será designada audiência de instrução e julgamento, onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de três, independente de nova intimação.
Intime-se o reclamante e seu advogado

Macambira

04 / 10 / 2008

Maria Diorlanda Castro Nobrega
Juíza de Direito

631

CARTA DE INTIMAÇÃO

Macambira, 16 de outubro de 2008.

PROCESSO.....: 200863100255
MATRÉIA.....: Causas Especiais - Cível
RECLAMANTE.....: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
RECLAMADO.....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Prezado(a) Senhor(a),

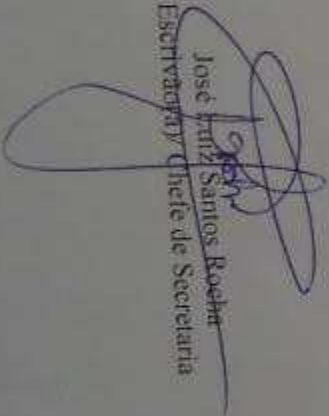
A presente, extraída do processo acima identificado, vem INTIMAR Vossa Senhoria para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação.

Data e hora da Audiência: 04/12/2008 às 09:55. Local: FÓRUM LOCAL DE CAMPO DO BRITO, PRAÇA BOA HORA, CAMPO DO BRITO - SE

Advertências: 1ª Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2ª Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

Atenciosamente,


José Luiz Santos Roeha
Escritário Chefe de Secretaria

Limº (a) Sr(a)

ND001001

Nome.....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Residência.....: AV ALMIRANTE BARROSO 9º ANDAR, 91 SALA 913
Bairro.....: CENTRO C.E.P. 20010-000
Cidade.....: RIO DE JANEIRO - RJ



JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO

Processo Nº.....: 200863000526

Ação.....: Juizado Especial Cível

Reclamante.....: Roque Batista de Santana

Reclamado.....: Dayleone de Jesus Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2008, às 10:30 horas, nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, na sala de Audiência do Fórum Dr. Martinho Garcez, onde presente se encontrava a Bel. Renata Sousa Cruz, comigo escrevi que subscrive, declara aberta a audiência de conciliação e apreghadas as partes constatou-se: a presença do reclamante, acompanhada de sua advogado, o Bel. Valério César de Azevedo Deda, OAB/SE nº 4316. Presente ainda a reclamada, por sua preposta, Paula Padilha Ferreira Santos, que apresentou carta de Preposição. Pela Conciliadora foi dito que: Tentada a conciliação, a mesma resultou infrutífera. A reclamada apresentou contestação, carta de preposição, subestabelecimento e documentos. Pelo reclamante: Tendo em vista que a matéria versada nos autos trata-se de questão unicamente de direito e não existir provas a serem produzidas em audiência, bem como considerando a juntada da contestação pela Seguradora Ré, requer o julgamento antecipado do pleito. Para tanto, pugna outrossim pela juntada, nesta assentada, da réplica em sede de memoriais, requerendo ao fim conclusão dos autos para julgamento. Pela Conciliadora foi dito que: Deffro, Junte-se memoriais. Anote-se o nome da advogada da seguradora reclamada no SCP e na autuação. Vão os autos conclusos para apreciação da lide. Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu,

Paula

Escrivã que o digitei e assino.

Paula
Renata Sousa Cruz
Conciliadora

Reclamante: *Paula Padilha Ferreira S.*

Advogado:

Reclamada (preposto):

Valério César de Azevedo Deda

VP

Valério César de Azevedo Deda
Advogado
OAB 4316-SF

JOÃO BARBOSA

Advogado e Escritor

João Barbosa
Fábio João Neto
Henrique Motta
Pedro SousaClaudia Moia
Rafael Rosenburg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Marcos
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina ViannaVanda Barreto
Camille Maguiera
Pedro Andrade
Lilian FalcãoEXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE MACAMBIRA / SE

Processo n.º 200863100255

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa

seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido, neste ato representadas por seu advogado que esta subcreve, nos autos da AÇÃO DE CANCELAMENTO DO SEGURO DPVAT, que lhe promova ANTONIO MARCOS DOS SANTOS em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, nos respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos art. 217 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais condições legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALLEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Pontual

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO, DISTRITO JUDICIÁRIO DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE.

Processo nº - 200863100255.

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este Juízo, apresentar a **RÉPLICA à CONTESTAÇÃO** e, para tanto, expõe e requer:

1. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO:

1.1 DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO.

A seguradora ré estrondeia, em sede de preliminar do mérito, a substituição do pólo passivo da demanda, requerendo que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT viesse a responder pelos requerimentos elaborados na peça de ingresso

Entretanto, razão não lhe assiste, especialmente, quando constatado que o adimplemento parcial da apólice fora realizado pela empresa ré, autenticando, desta feita, a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

De mais disso, tendo em vista os argumentos declinados na peça defensiva, **observa-se que seria o caso de incluir a Seguradora que administra o consórcio nacional de seguros**, porquanto ser de conhecimento notório que a apólice pode ser requerida junto a qualquer integrante da mencionada aliança

1.2 DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL.

Por meio das preliminares acima relatadas, argui a Requerida em sua peça de resistência a ausência de comprovação da invalidade alegada, tendo em vista a exigência de produção da prova pericial que, no seu entender, **é imprescindível para apurar a extensão da debilidade permanente do requerente**.

243-81

Todavia, tal argumentação apresenta-se como inócua, eis que uma vez pago o seguro a título de invalidez permanente pela senda administrativa, descabe este tipo de prova para novamente atestá-la, bem como para comprovar o seu grau, porquanto a lei 6.194/74 não diferencia tipos de invalidez permanente como quer fazer cré a seguradora ré. Note-se que se fosse o caso de não se constatar invalidez indenizável, reclamada sequer pagaria qualquer tipo de valor.

A respeito, leia-se a jurisprudência sobre o tema:

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. 1. Ausente necessidade de pericia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 04/07/2007).

Portanto, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência de invalidez permanente e o pagamento parcial, de acordo com o PERCENTUAL que entende devido, ou seja, com base nas resoluções e tabelas da CNSP e SUSEPE, contrariando comando estabelecido pela lei 6.194/74 que, de seu turno, não diferencia graus para o pagamento da apólice.

De outro giro, uma vez adimplida a invalidez permanente pela via administrativa, descabe a necessidade de prova técnica para apurar seu grau, já que a legislação pertinente não faz menção a nenhuma "medida de invalidez permanente". A propósito, coteje-se decisões do TJSE, TJRS e TJPR.

APelação Cível. SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS MÉRITO, DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. CNPS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RECURSO INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente. II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez. III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº 8.441/92, permanecendo o valor de até 40 salários mínimos, a título de indenização por invalidez permanente. IV - Estando as resoluções do CNPS em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. V - O salário mínimo foi utilizado como

patrimônio quantificador da indenização quando do desembolso, para pagamento do seguro DPVAT, sem nenhuma vinculação com o mesmo, a título de correção monetária que é vedado por Lei. VI - Recurso não provido." (Apelação Cível nº 410.969-9, da 9ª Câmara Cível, Relator Des. Tuli Maron Filho, julgada em 25.06.2007).

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Qualquer seguradora integrante do consórcio que responde pelas indenizações decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito, possui legitimidade passiva para saldar eventual diferença referente a seguro DPVAT, independentemente de ter sido feito por ela o pagamento parcial anterior.

III. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

IV. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei nº 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, consoante a Súmula 14 das Turmas. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo 71001844893. Terceira Turma Recursal, Relator: Afif Jorge Simões Neto. Pub DJ 17/11/2008.)

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTANCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALARIOS MINIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ DIRETO AO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. CORRECAO MONETARIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITACAO. SUMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência de invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inválvel a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. (Recurso Cível Nº 71001782879. Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

E M E N T A Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente; 3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado; 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. E cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008. 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).

Ressalta-se que o valor de R\$ 2.025,00, informado na inicial e comprovado por meio de documentos, refere-se a uma parte quitação de seguro obrigatório indicativo à invalidez imutável, presumindo-se, portanto, que a seguradora já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência

ou não da invandez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.

A propósito, invoca-se recente decisão desta Turma Recursal sobre o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CIVEL E CRIME
AT)
[2] 400/2008
01/30/2008

2008000184
ADRIANA DE JESUS
DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
DRA MARIA ANGELICA FRANÇA SOUZA

RECURSO NOMINADO SEGURO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS POSSIBILIDADE CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO A INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS RECURSO CONHECIDO E PROCIDO Trazendo-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidade, permanentemente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em seus alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como contrapelo monetário, mas, como critério indenizatório.

Sobrepoë-se ainda que, no trâmite administrativo, as seguradoras exigam diversos documentos que comprovem a existência do acidente e da seqüela permanente por ele produzida, o que de fato aconteceu, pois se não houvesse a prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório previsto pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaria qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei.

Observe-se que a seguradora confessadamente alega que pagou a apólice do reclamante com base nas graduações contidas em resoluções da CNSP e SUSEP, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

TODAVIA, A RE APENAS SE LIMITA A REAFIRMAR O PERCENTUAL QUE ENTENDE INDENIZÁVEL, SEM, CONTUDO, TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, E DOS DOCUMENTOS QUE O COMPUSERAM, PARA DAR O MÍNIMO DE ESPEQUE ÀS ALEGAÇÕES QUE TANTO DEFENDE, SOBRETUDO QUANDO CONSTATADO QUE AO FAZER O TIPO DE DEFESA QUE PRODUZIU ACABOU POR ATRAIR PARA SI O ÔNUS DE PROVA.

Na realidade, o que aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, já que - reprimse-se - na lei do seguro obrigatório não se faz qualquer menção a graus de invalidez,

conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

A toda evidência, o reclamante é beneficiário sofreu acidente que o deixou com sequelas permanentes, apólice esta que deve ser complementada, uma vez que deveria ser paga de acordo com o teto previsto na legislação vigente na época do sinistro, ou seja, o 40 salários mínimos.

Portanto, todas as preliminares lançadas não passam de parcas argumentações desprovidas do mínimo de substrato jurídico e, dessa forma, devem ser emergentemente rejeitadas.

2. DO MÉRITO.

2.1- DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DADA PELO AUTOR.

Não prospera tal defesa meritória, porquanto se funda no argumento de que a ré já efetuou o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, por ter havido a quitação outorgada pelo beneficiário realizada por punho próprio. Explica-se:

Como bem relatado na inicial, o alcance da quitação outorgado pelo beneficiário não opera de forma geral e irrevogável, abrangendo apenas o *quantum* discriminado na parte da indenização recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo de o autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que julga lhe ser devida, já que o recebimento de parte da indenização não induz a renúncia ao complemento. Não há no ordenamento pátrio legislação que afiance tal tese defensiva.

De outra parte, não há o que se falar em transação ou quitação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer alusão de forma expressa a tais institutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO
RECURSO INOMINADO (CIVEL CAPITAL)
PROCESSO
REQUERENTE

REQUERIDO
ADVOGADO:
RELATOR:
EMENTA

2006900040
0040/2006
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP. CONTRÁRIA A LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constituição da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo). Precedente do STF (RE - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo). Precedente do STF (RE - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo).

2008/11/04 - Rel. Min. Eros Grau - 1. Em 02.02.2008, 3. - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contraria a Lei Precedentes do STJ (RESP 10118/SP, RESP 163209/RS, RESP 296075/SP). 4. - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da indenização pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ (RESP 546302/MG). 5. - O termo Recurso conhecido e improvido.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULAR

Não cabe a aplicação do leito estabelecido na Resolução do CNSP e da SUSEPE, pois como se trata de espécie legislativa de hierarquia inferior, não pode prevalecer diante da Lei 6.194/74 que se encontra em pleno vigor e que não estabelece graus de variação de invalidez. Pensar de outra forma seria ferir de morte o critério da hierarquia das normas jurídicas.

Gize-se que inobstante o acenado órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei para os casos de indenização de morte e invalidez permanentemente rege-se pela Lei 6.194/74.

2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI 11.482/07.

Para atiançar tal pleito, deve-se levar em consideração que a lei 11.482/07 é de constitucionalidade questionável. Tal fato se dá por dois grandes motivos. O primeiro é porque a referida lei é fruto da conversão da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízos deste país. Em segundo, avergua-se que a sobre dita norma representa um retrocesso legislativo, eis que fixa valores para pagamento das apólices sem, contudo, prever a sua forma de reajuste.

A propósito, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São

Cristóvão Sergipe.

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do "caput" do art. 82 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos referenciados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art. 8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo da seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estatístico, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho, "O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatísticas que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado" (Canotilho, Joaquim José Gomes, Constitucional e teoria da Constituição 3 ed Coimbra, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal) A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva a categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º X da CF).

Av. Tancredi Neves, nº 922, Bairro Grajaú - CEP - 40.025-820.

E-mail: 3007@juizadoespecialcivildesma.com

Tel / fax: 33.334.3249/3339

importante salientar que o princípio do não retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças das questões fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já alcançadas em termos de legislação.

§ 194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. JECRIM São Cristóvão Sorrigipe, Juiz de Direito Eudes Oliveira Teles Moura, Processo 200803520166 – publicado no DJ de 16/10/2008).

2.4. DO VALOR PLEITEADO, DOS JUROS E CORREÇÃO E MONETÁRIA

O valor pleiteado é devido e justo, deduzindo-o pela simples aplicação da norma legal ao caso concreto, eis que conforme relatado em linhas preliminares a verba indenitória já foi paga a título de invalidez, só que de acordo com as resoluções da SUSEPE e CNSP, tudo em contrariedade ao que determina a lei 6.194/74, como já afirmado no rebate às preliminares lançadas.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), INVALIDEZ PERMANENTE, IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. REVELA DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Atestada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente à R\$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

Quanto à correção e juros a ser adicionada na sentença, é entendimento pacífico e uniforme em todo o judiciário brasileiro, devendo incidir os juros a partir da citação válida e a correção da data em que deveria ser efetivamente pago.

Ante ao exposto, reitera todos os fatos, fundamentos e pedidos da inicial em todos os seus termos, requerendo pronto julgamento da lide.

Nesses Termos

Pede e espera Determinto.

Aracaju/SE, 04 de dezembro de 2008.

Valério Cesar de Azevedo Dêda

OAB/SE 4316



20-88

Pod. Judiciário
000 Estado de Sergipe
COMARCA DE CAMPO DO BERTO
DISTRITO DE MACAMBIRA
49200-970 - Fone: (79) 3457-1145

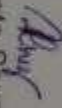
Processo: 200863100255.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que houve um equívoco na elaboração do cabeçalho do termo de audiência de folhas 20, devendo-se observar que em verdade o referido termo pertence ao:

Processo: 200863100255
Ação: Juizado Especial Cível
Reclamante: Antônio Marcos dos Santos.
Reclamado: Companhia Excelsior de Seguros.

Macambira, 12 de Dezembro de 2008.


Renata Souza Cruz
Conciliadora

Processo nº 2008631100255

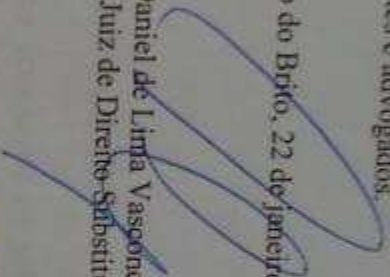
R.H.

13/11

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/09,
às 09:09 horas.

Intimem-se partes e advogados.

Campo do Brito, 22 de janeiro de 2009.


Daniel de Lima Vasconcelos
Juiz de Direito-Substituto

RSQ

07

PUBLICAÇÃO
Publicado em: 02/03/09 11h09

Largo 13/11/09

Processo: 200863100255

Juizado Especial Cível;

Pregão

Antonio Marcos dos Santos
Companhia Excelisior de Seguros

Reclamante
Reclamado

Condição

Situação
Presente
Presente

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2009 (dois mil e nove), às 09:05h, nesta cidade de Campo do Brito(SE), na sala das audiências do Fórum local, onde presente se achavam as partes acima identificadas, comigo, Fabiano Dantas Simas, assessor-conciliador que este subscreve, foi declarada aberta a audiência e apregoadas as partes. Ao pregão responderam todos supra identificados. **Aberta a audiência**, a parte autora requereu a juntada de substabelecimento, que foi deferida pelo MM. Juiz. Em seguida, manifestado pelas partes o desinteresse pela produção de prova oral, foi determinado pelo MM. Juiz a conclusão dos autos para sentença. Audiência encerrada. Eu, Fabiano Dantas Simas, Assessor-Conciliador, digitei.

Marcelo Carneira Gurgel
Juiz de Direito

RECLAMANTE

RECLAMADO(A)



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO-SE

Processo nº 200863100255

Requerente: Antônio Marcos dos Santos

Requerido: Companhia Excelisior de Seguros

Sentença

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

De antemão, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar a questão de mérito de matéria unicamente de direito.

Inicialmente, Afasto a preliminar de incompetência dos juizados, por suposta necessidade de prova pericial para evidenciar a invalidez do demandante, posto que não há controvérsia sobre a invalidez do autor, tanto assim que a ré efetuou pagamento em sede administrativa, aceitando a alegada condição de invalidez do demandante.

Em relação a tese da defesa de que a quitação efetuada pela autora deve ser levada em conta, observa-se que o pagamento parcial de uma obrigação não inibe, nem vincula o credor de cobrar o valor remanescente da dívida. Tal circunstância, ou seja, de quitação parcial, é a hipótese dos autos, razão pela qual não pode prosperar a tese, nesse sentido, segue jurisprudência:

"O recibo firmado pelo beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, dando plena e geral quitação, apenas libera a seguradora da importância nele expressa, não sendo empecilho para que o interessado venha pleitear a complementação da verba indenizatória, uma vez que não implica renúncia ou extinção da obrigação." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.05.896084-8/001(1), 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Martins Jacob, Publ. 07/05/2007).

"Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não pode traduz

76
em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: (STJ, REsp 363604 / SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ. 17/06/2002)

Não merece ser acolhido também o argumento da impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. A lei n.º 6.194/74 não criou índice de reajuste da indenização vinculado ao salário mínimo. O salário mínimo previsto na lei constitui apenas um parâmetro de referência do montante da indenização não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, consoante jurisprudência a seguir colacionada:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AgRg no Ag 742443 / RJ - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 24.04.2006)

Com relação ao valor da reparação, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 05/07/2006, consoante se vê do documento de fls. 10, resultando em fratura exposta e necessidade de ato cirúrgico, consoante documento de fls. 12.

Nessa época, estava em vigor o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o qual disciplinava que, em casos de acidente de trânsito que resultasse em invalidez permanente deveria ser paga indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Convém ressaltar, ainda, que a Medida Provisória nº 340/2006, a qual entrou em vigência no dia 29/12/2006, alterou o referido dispositivo, passando a determinar o pagamento de valor determinado (R\$ 13.500,00). A referida medida, por seu turno, fora convertida na Lei nº 11.482/2007, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 31/05/2007.

Impõe-se esclarecer, por relevante, que a Lei nº 6.194/74 possui caráter material, regendo os fatos ocorridos na constância de sua vigência, mesmo que tenha havido

ulterior revogação ou modificação de alguns de seus dispositivos, por conta do princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, observa-se que o acidente ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fora posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada pela legislação vigente à época do evento, qual seja a Lei nº 6.194/74.

Em relação ao quanto, a ré deve alcançar, ao demandante, a diferença entre o valor já recebido e o equivalente a 40 salários mínimos, vigentes à época do pagamento na via extrajudicial, pois foi quando a ré entendeu estar liquidado o sinistro, conforme o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido, segue decisão:

SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Sentença que, embora jultra petita, não é nula, devendo ser reduzida aos limites do postulado. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70027897750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, julgado em 16/02/2009).

Tendo em vista que o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro era de R\$ 350,00, o montante total devido seria de R\$ 14.000,00. Subtraindo esta quantia pelo pagamento efetuado (R\$2.025,00) pela demandada, conclui-se que a diferença foi na importância de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais).

Quanto à incidência dos juros e correção monetária, a jurisprudência é pacífica que, em relação ao primeiro deve incidir a partir da citação, e em relação à correção monetária, apartir do ajuizamento da ação, segue jurisprudência:

"CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. (v.)

VI. OS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) CONTAM-SE DESDE A CITAÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 E 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. VIII. APELO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. Recurso adesivo improvido. (20050110687092APC, Relator SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado em 06/02/2006, DJ 02/03/2006 p. 117)

201
"COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DO PRÊMIO
PAGO - PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA -
PROPOSTURA DA DEMANDA - DANOS MORAIS -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - VALOR
DA CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O recho dando
plena e irrevogável quitação não afasta a imposição do pagamento
da indenização em 40 salários mínimos vigentes à época, sendo
certo, na jurisprudência pátria, que o recho firmado pelo
beneficiário não impede que venha, posteriormente, buscar
judicialmente a sua complementação, ressalvada, é claro, a parte já
recebida. O valor de cobertura do seguro obrigatório de
responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40
salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico,
não se confundindo com índice de reajuste e, dessearte, não
havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.
6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como
parâmetro de correção monetária (Precedente do STJ). - Não há
abalo moral pelo fato de ter sido paga indenização de DPVAT em
quantia menor pela seguradora. - Em virtude de condenação, os
honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a
complexidade da causa, tomando-se como base de cálculo o artigo
20 do CPC - A correção monetária deve incidir a partir da
propositura da ação, consoante determina o art. 1º, § 2º, da Lei
6.899/81" (TJ/MG; Relator Olávio Fontes, processo
nº2.0000.00.500618-2/000(1), 03/05/2006)

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à
autora a importância de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais), devendo incidir
correção monetária e juros moratórios de acordo com o que restou determinado no presente
decisum, ou seja, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos
de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do
art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo de 15(quinze)
dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser aplicado ao montante da condenação multa de
10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Campo do Brito-SE, 20/05/2009.

Marcela Cerveira Gurgel
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonla Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MACAMBIRA / SE.

Processo n.º 2008.631.002-55

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa

seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT** promovida por **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégia Turma Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Macambira, 05 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrysliam Silva Santana
OAB/SE 2.592



CONDIÇÕES

ACE - SANTO ANTONIO
AR: 7090490 - BARRETO MARTINS LTDA
AV. JOAO RIBEIRO, 1287
SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49040-970
C.N.P.J.: 04.325.820/0001-90 TEL.: 3245
INS. EST.: 18EN10

COMPROVANTE DO CLIENTE

CLIENTE: KELLY CHRISTIAN SILVA SANTANA
CNPJ/CPF: 000000000000000000
INSC. EST.: 000/SE 2592

MOVIMENTO: 08/04/2009 HORA: 10:30:12 2 VIA
CAIXA ALF.: 002 NAT.: 499200000000000000
LANÇAMENTO: 0004 - 0004 ATENDIMENTO: 002

DESTICAM

QTD. PREÇO R\$

SEDEX

CEP DESTINO: 49565-000 (SE)
PESO (KG): 0.070

OBJETO: SMS92834925BR

VALOR DECLARADO NA SOLICITAÇÃO
NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO
DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTAÇÕES:

TOTAL R\$ 11,90

SERV. POSTAIS: DIRETIOS E DEVERES-LEI 6538/70
CAC - Capitais e Reservas Hótop. 30030100
Dramas Localidades: 00007037202 Suspeitos e
Reclamações: 00007250100

SCADA 4.2.02

NOGOU, CHEGOU



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
 Guia de Recolhimento Taxa de Preparo
 Comarca de CAMPO DO BRITO

200910800290

PAGUE EM QUAL QUER AGÊNCIA



Data: 06/06/2009
 Num. Guia: 200910800290

Num. Processo: 200863100255

RECLAMANTE:

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

Juizados Especiais - Cível

RECLAMADO:

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Número de Requerentes - Preparo:

1

Taxa de Preparo:

R\$ 60,00

Taxa de Distribuição:

R\$ 6,00

TOTAL

R\$ 66,00

66,00

Guia Válida até 13/06/2009

Via - Cartão

Assinatura



200910800273

PAGUE EM QUAL QUER AGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
 Guia de Recolhimento - Custas Finais - Cível
 Comarca de CAMPO DO BRITO

Data: 03/06/2009
 Num. Guia: 200910800273

Num. Processo: 200863100255

RECLAMANTE:

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

Juizados Especiais - Cível

RECLAMADO:

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Custas - Tabela F:

R\$ 165,00 + Taxa de Distribuição:

R\$ 0,00 +

Diversos:

R\$ 0,00 + Taxa Judiciária:

R\$ 119,75 +

Valor Advogado:

R\$ 0,00 + TOTAL GERAL

R\$ 284,75 =

Des. Inicial a Deduzir:

R\$ 0,00 -

284,75

Guia Válida até 23/06/2009

03/06/2009 11:35 0039 5008544 813

Assinatura do Escrivão e Carimbo.

Via - Cartão

Assinatura Mecânica

EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO DISTRITO JUDICIÁRIO
DE MACAMBIRA - COMARCA DE CAMPO DO BRITO, ESTADO DE SERGIPE.

Comarca de Campo do Brito / SE
Cauçorão 2º Ofício

Recebido em

13/06/2009 11:00

Exatidão

Ref. aos autos do processo: 200863100256.

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, já identificado nos autos do processo em epígrafe, vem, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA RAZÕES** ao recurso aviado pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, o que faz nos termos alinhavados na peça em anexo.

Termos em que espera Deferimento.

Aracaju, 23 de junho de 2009

Alexandre Sobral Almeida

OAB/SE 4.796

Egrégia Turma Recursal,

A respeitável decisão proferida pelo juízo a quo não merece qualquer tipo de reparo, eis que ao se posicionar sobre a matéria, julgando procedente o pleito autoral, a magistrada aplicou o melhor Direito em consonância com prova produzida no transcorrer do processo, bem como posicionou a questão na ordem dos melhores princípios aplicáveis. Sendo, observe-se:

Das preliminares levantadas:

A insubsistência do apelo da seguradora é manifesta. Do seu teor, nota-se o nítido caráter procrastinatório do seu fim, porquanto relança argumentações exaustivamente discutidas neste e em diversos outros processos em que a reenteante já foi sucumbente.

Assim, em sede de preliminar, a recorrente novamente atoa a alegação de que os juzados especiais civis seriam incompetentes para julgar a questão, diante de uma suposta necessidade de produção de prova técnica para atestar a invalidez do autor, bem como a extensão da lesão sofrida.

Todavia, razão não lhe assiste, especialmente quando se constata o reconhecimento da existência da invalidez pela própria empresa recorrente quando, por meio de solicitação administrativa, disponibilizou parte da apólice a título de invalidez permanente, não existindo, destarte, dúvidas acerca da sequência e da sua extensão, especialmente quando se constata que a lei 6.194/74, que está em pleno vigor, não faz distinção ou medidas de invalidez permanente.

Portanto, uma vez paga a apólice, presume-se que a seguradora ré já reconheceu o direito subjetivo do recorrente ao recebimento de tal parcela, de maneira que a existência ou não da invalidez alegada, o seu grau e, até mesmo, do próprio sinistro, apresenta-se como uma matéria já superada.

Visando sedimentar a questão, invocam-se os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE

ACIDENTE AUTOMOBILISTICO. 1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o Juizado Especial Cível competente para a apreciação da questão. Consolidado o entendimento das Turmas no sentido de que, havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 salários mínimos. 2. A documentação acostada comprova que, do acidente, resultou a invalidez permanente do autor, sendo, pois, devida a indenização pretendida. 3. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não

9388
Havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, Inc. IV, da CF. 5. Aplicação da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001339902, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/07/2007).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITALCIVEL E CRIME INT.)	0136/2008
PROCESSO:	2008900384
RECORRENTE	ADRIANA DE JESUS
RECORRIDO	DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
RELATOR	ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
EMENTA	DRA. MARIA ANGELICA FRANÇA SOUZA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedidos de complementação de valor do prêmio pago, a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, **desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial**. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei n. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERICIA. COMPETÊNCIA DO CNPS. SALARIO MINIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CF.

I. O recto da quitação autuado pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida.

II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido.

III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P. nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. A APLICAÇÃO DO SALARIO MINIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL. NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO IMPROVIDO. (Processo nº 71001669019 - DJ 3860 09/06/08, PUBLIC CONSIDERADA EM 10/06/08-40)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTANCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. REVELA DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. 1. Atestada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados

(CNSP) 3. Asssegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente a R\$ 13.500,00. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001788207, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTANCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALARIOS MINIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGENCIA. CORRECAO MONETARIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. E DA CITACAO. SUMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Abatida a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inválvel a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. (Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).

E M E N T A Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.1. O súbrato que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 8.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente.2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrente para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente.3. A invalidez resultou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado.4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não têm a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 8.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).

Por outro lado, observa-se claramente que não há como se falar em ausência de prova por parte do reclamante, pois a própria seguradora admite na peça de defesa a existência da invalidez permanente e o seu pagamento parcial, realizado de acordo com o que entende devido, ou seja, com base em suas resoluções e tabelas da CNSP.

Sobrepor-se ainda que, no âmbito administrativo, as seguradoras exigem diversos documentos que comprovem a existência do acidente e da seqüela por ele produzida, o que de fato aconteceu, pois se não houvesse prova do acidente e da invalidez permanente que justificasse a percepção do seguro obrigatório prescrito pela lei 6.194/74, a companhia de seguros recorrida sequer efetuaría qualquer tipo de pagamento já que, pela senda administrativa, declararia a não obrigatoriedade de promover a remuneração da apólice para aquele que não se enquadre nos termos da referida lei, ou seja, a invalidez permanente, a única prevista no sobredito regramento.

Na realidade, o que aconteceu foi o recebimento parcial pelo autor de um direito que a lei lhe garante a obtenção integral, já que – repise-se – na lei do seguro obrigatório não se

faz qualquer menção a graus de invalidez, conforme bem colocado pelas decisões acima transcritas.

A toda prova, ao adotar tal proceder, a recorrente acaba por contrariar comando estabelecido pela lei 6.194/74 que, de seu turno, não diferencia graus para o pagamento da apólice, conforme entendimentos acima colacionados.

Como se vê, não há de se falar em necessidade de produção de prova técnica, nem tampouco em ausência de prova por parte do autor da invalidez permanente sofrida, de modo que não resta alternativa senão o afastamento das mesmas assim como foi feito pelo juízo primevo.

Do mérito recursal.

Após análise das preliminares, sustenta o recorrido que igual sorte deve ser destinada à abordagem meritória, eis que da leitura do recurso visualiza-se a inócua tentativa reavivar argumentos já sedimentados pela doutrina e jurisprudência. Explica-se:

Primeiramente, alterca a seguradora recorrente que a quitação outorgada por punho próprio pelo recorrido quando do recebimento parcial do prêmio, teria eficácia liberatória geral, inclusive, em relação ao direito de pleitear o pagamento da complementação perseguida na peça de ingresso.

Contundo, não prospera o espremeio já que o alcance da quitação outorgada pelo beneficiário não opera de forma geral, subsistindo apenas em relação ao *quantum* da apólice parcialmente recebida.

É evidente que tal circunstância não desautoriza o direito potestativo de o autor perseguir, agora pela via judicial, a complementação da apólice do seguro que lhe é devido, conforme já determinou o posicionamento do juízo *a quo*.

Aliás, como bem fundamentado pela decisão primeva, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que o recebimento de parte do sinistro não induz à renúncia ao complemento, já que inexiste no ordenamento pátrio legislação que afiance tal tese defensiva.

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE
- FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE
QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE
ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. 1 - Pacifica a jurisprudência
desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não fora revogado pelas leis
6.206/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar
indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis
buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de
quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito

legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação. Precedente do STJ (...) (Resp. nº 129162/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma majoritária DJ30/03/98).

De outra parte, não há o que se falar em transação do valor do Seguro DPVAT em sede administrativa, haja vista que, no ato do pagamento, não existe qualquer abuso de forma expressa a tal instituto. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO (CIVEL CAPITAL)
PROCESSO
REQUERENTE

11/02/2006
0040/2006
2006800040

REQUERIDO
ADVOGADO
RELATOR
EMENTA

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau -). Em 02.02.2005. 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161186/SP, RESP 153208/RS, RESP 298675/SP). 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 646392/MG). 5 - O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo-se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. PREVALÊNCIA DA LEI 6194/74. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA. SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV. O recibo de quitação relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Ademais, não se acha nos autos qualquer prova documental de que a recorrida tenha expressa e inequivocamente renunciado a qualquer direito alusivo ao pagamento da indenização securitária.

VII. Recurso conhecido e improvido (20060110749653ACJ. Relator GISELENE PINHEIRO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 20/03/2007, DJ 03/04/2007 p. 173).

No mais, o expediente aviado pela seguradora reprisa a sua praxe recursal que tem por fim único a protelação do andamento do feito e da satisfação do direito autoral.

Sobressaite-se que, inobstante a discussão sobre a existência ou não de invalides seja uma matéria já vencida, porquanto a apólice ter sido paga sob este título e considerando a lei não faz distinção ou graduação do tipo de invalidez, verifica-se que a prova residente nos autos, por sua vez, aprofundam diametralmente as alegações do vindicante, colocando uma pá-de-cal sobre a questão.

Clama-se, como já afirmado na peça pórica, para o entendimento de que a justa reparação do sinistro é uma obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio, de modo que o direito do recorrido que foi vítima do acidente de trânsito - e merece receber corretamente a apólice prevista nos moldes art. 3º da Lei 6.194/74 - não pode esbarrar nas funestas Resoluções da CNSP, as quais, por serem hierarquicamente inferiores à lei, jamais poderão ser utilizadas para fixação de valores a serem pagos a título de seguro obrigatório.

Reitere-se que a lei 6.194/74, VIGENTE A ÉPOCA DO ACIDENTE, não faz qualquer distinção entre invalidez total e parcial, de modo que o valor a ser pago para invalidez permanente, cuja existência já ficou comprovada e admitida pela seguradora na via administrativa. A respeito invoca-se o seguinte julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ VALIADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERICIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recbo de quitação autuado pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. (...) IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001565019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2009)

No que diz respeito à quantificação em salários mínimos, invoca-se o festejado entendimento do juízo a quo, quando levanta a inconstitucionalidade da lei 11.482/07, ante ao retrocesso legislativo que ostenta, pois fixa um valor estático que representa verdadeira desvantagem para o segurado.

Em outro plano técnico, a constitucionalidade sobrevida lei é questionável porque a mesma é fruto da conversão da MP 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por diversos juízos deste país, já que não preenchia os requisitos de relevância e urgência.

A propósito, traz-se à baila recente entendimento do JEC da Comarca de São

Cristóvão.

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional. Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do "caput" do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retromencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Desarte, flagrantemente violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotinho "O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa essencial 'reversão' ou 'aniquilação' para e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do socialismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o situa a categoria constitucional (artigo 127 da CF, de artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em matéria de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECCRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Telles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

Por fim, no que diz respeito à irrisignação quanto aos juros e correção monetária aplicada, deve-se referendar o sistema adotado pelo juízo recorrido, eis que adota a correção a partir do pagamento indevido e a capitalização a partir do ajuizamento, posicionando-se, neste particular, com a vasta jurisprudência sobre o tema.

A, vista do exposto, com base nos fundamentos acima alinhavados, confia a recorrida que esta Egrégia Turma Recursal conhecerá do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento confirmando-se a sentença proferida em todos os seus termos, por ser medida de Direito e Justiça e, ao fim, aplicando o artigo 55 da lei 9099/95, de modo a fixar honorários em 20% do valor da condenação, ou na remota hipótese de reforma da sentença, que aprecie o pedido de gratuidade judiciária vindicado na peça pórica.

Eis os termos em que pede deferimento.

Aracaju, 23 de junho de 2009

Alexandre Sobral Almeida

OAB/SE 2795

Aldir Souza Ferreira

OAB/SE 4796



101

ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE ARACAJU

ACÓRDÃO Nº 1511/2009

RECURSO INOMINADO Nº 442/2009

ORIGEM: COMARCA DE CAMPO DO BRITO/SE

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

EMENTA

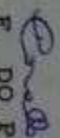
DEVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA. QUITAÇÃO - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSTURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VIGENCIA DA LEI 11.482/2007 INICIOU-SE APÓS O EVENTO DANOSO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUA APLICAÇÃO, PELO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTES DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM**, os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade, conhecer do recurso inominado para **lhe negar provimento**, nos termos do voto do relator, mantendo inalterada a decisão vergastada, e condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Aracaju/SE, 09 de outubro de 2009.


DIÓGENES BARRETO
Juiz Presidente


ELBE MARIA F. DO P. DE CARVALHO
Juiz Membro


MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Juiz Membro



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE ARACAJU

R E L A T Ó R I O

Guidam os autos de recurso (nominado (fls.80-88) interposto por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face de **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS**, irressignada com a decisão monocrática (fls. 75-78) que a condenou ao pagamento de R\$ 11.975,00 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais) a título de complementação da indenização devida em razão de seguro obrigatório DPVAT, atualizado pelo INPC, a partir do pagamento parcial, e acrescido de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

A recorrente alega, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a questão, posto que sua solução demanda prova pericial. No mérito alega ter havido quitação, a plena vigência da Lei 11.482/2007 e a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Em contrarrazões (fls. 91-98) o recorrido pede a manutenção da sentença.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, a recorrente argui a incompetência dos Juizados Especiais para apreciação da matéria em razão da necessidade de prova pericial. Entretanto, o entendimento já pacificado entre as Turmas Recursais - a exemplo dos processos 2008901184, 2009900078, 2008900815 e 2008800491 - é no sentido de que, uma vez havendo o reconhecimento pela seguradora quanto à invalidez em razão do pagamento parcial, não há que se perquirir o grau da mesma, prescindindo de prova pericial. Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Quanto à alegação de quitação, é entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que diz respeito à parcela já quitada pela seguradora, devendo, portanto, ocorrer o complemento da indenização.

Quanto ao argumento de que os valores devidos devem seguir o estabelecido pela lei 11.482/2007 que alterou a Lei 6.194/74, anote-se que tal lei somente entrou em vigor em 31 de maio de 2007 e o acidente

102



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO

TERMO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE ARACAJU
ocorreu em 03 de julho de 2006, conforme é possível verificar no Boletim de Ocorrência As 119, 10, sendo assim, e em nome do princípio do tempus regit actum, os valores indenizatórios aplicáveis ao caso são os constantes da Lei 6.194/74, quais sejam, 40 (quarenta) salários mínimos.

Sustenta a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário-mínimo. E entendimento do STF (RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - 3, em 02.02.2005) que não se aplica a vedação do ar. 7º, IV da Constituição Federal, aos casos de fixação de seguro-obrigatório tendo por referencial o salário-mínimo. Isso porque nesses casos o salário-mínimo não é utilizado como indexador das obrigações e sim como referencial para preservar o valor real da indenização por ato ilícito. Assim, não há impossibilidade em se utilizar o salário mínimo como referencial.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão vergastada, e condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.


DIÓGENES BARRETO
Juiz Relator